

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 1377/85

INTERESSADO: INSTITUTO DE EDUCAÇÃO DE ITAPETININGA

ASSUNTO: Consulta sobre o Decreto-Lei nº 1044/69 e sobre a Lei nº 6202/75

RELATOR: Conselheiro Edmur Monteiro

PARECER CEE Nº 713/87 Aprovado em 25/3/87

CONSELHO PLENO

1. HISTÓRICO

1.1 - A direção do Instituto de Educação de Itapetininga encaminha consulta a este Conselho, nos seguintes termos:

"1ª - O Decreto-Lei nº 1044, de 21 de outubro de 1969, que dispõe sobre tratamento excepcional para alunos portadores de afecções por ele indicadas, continua em vigor?

2ª - No caso de resposta afirmativa, a escola providenciará o abono de falta; do aluno portador de afecção indicada pelo Decreto-Lei acima mencionado?

3ª - Por analogia, deve-se abonar as faltas do aluno que se encontre impossibilitado de frequentar as aulas, por motivo de doença devidamente comprovada por atestado médico, muito embora não esteja amparado pelo Decreto-Lei nº 1044/69?

4ª - Deve a direção dar o atendimento de exercícios domiciliares, sem distinção de doença, a todo aluno que apresentar o atestado médico comprobatório? Em assim sendo, toda e qualquer doença comprovada garante o abono de suas faltas?

5ª - Quanto à estudante em estado de gravidez, a partir do oitavo mês de gestação e durante três meses, a Lei nº 6202, de 17/4/75, garante-lhe assistência através do regime de exercícios domiciliares instituído pelo Decreto-Lei nº 1044/69. Essa estudante poderá usufruir desse direito em qualquer mês a partir do oitavo, ou deverá ser assistida pelo regime de exercícios domiciliares ao entrar no oitavo mês de gestação e não a partir dele? Diz o artigo 2º da Lei em questão: 'Em casos excepcionais, devidamente comprovados mediante atestado médico, poderá ser aumentado o período de repouso antes e depois do parto'. Nesse caso, poderá a aluna ser afastada a partir do 1º mês de gestação e mais, continuar afastada depois do parto, se assim determinar o atestado médico, ou vários atestados que ela venha a apresentar sucessivamente? Então ela terá direito assegurado de não ter frequência alguma?"

2. APRECIÇÃO

2.1 - Tratam os autos de consulta encaminhada a este Colegiado, pela direção do Instituto de Educação de Itapetininga, sobre o Decreto-Lei nº 1044/69 e a Lei 6202/75.

2.2 - Dado o inter-relacionamento dos quatro primeiros quesitos, daremos a eles resposta conjunta:

- a) o Decreto Lei nº 1044/69 continua em pleno vigor;
- b) a legislação a que se refere a consulta não prevê abono de faltas;
- c) o que preceitua o Decreto-Lei nº 1044/69 (artigo 2º) é que a escola, na medida de suas possibilidades, e com seu acompanhamento, atribua, a alunos que se enquadrem nas condições especificadas no artigo 1º, exercícios domiciliares a título de compensação pela Ausência às aulas. Como se lê no Parecer CEE nº 3390/76 - CLN.

"(...) a ausência as aulas e a da pessoa física do aluno e não deste propriamente como aluno, porque supre-a pela constância dos trabalhos escolares e do contacto com a escola por meio de exercícios domiciliares 'com acompanhamento da escola'. Aluno e escola adotam o 'modus vivendi' da reciprocidade de obrigações, a do aluno não descurando dos estudos e demais atividades previstas no regimento da escola e esta_oferecendo ao aluno a presença pelo acompanhamento dos exercícios domiciliares. Na verdade, a ausência fica compensada. Por este regime de compensação, não se há de falar em faltas por sentido comum de sua usual qualificação, mas, tão-somente, o registro do tratamento excepcional no período indicado pelo laudo médico. Se outro o entendimento, inexistiria o regime de exceção. Estando as ausências compensadas, as faltas estão reparadas, como (se) se substituísse um mal por um bem correspondente" (grifo nosso);

d) são merecedores de tratamento excepcional, nos termos do Decreto-Lei nº 1044/69, apenas os alunos "portadores de afecções congênitas ou adquiridas, infecções, traumatismo ou outras condições mórbidas" determinantes dos distúrbios agudos ou agudizados caracterizados nas alíneas do artigo 1º desse documento legal. Respondendo a consulta sobre o assunto, assim se pronunciou o Egrégio Conselho Federal de Educação - Parecer nº 2685/74 - CLN:

"Muito embora a norma legal deva ser clara, concisa e precisa para a sua exata exegese, verifica-se que, no caso em comento, o termo 'etc.' compreende as doenças provenientes de afecções congênitas ou adquiridas, infecções, traumatismo ou outras condições mórbidas, determinando distúrbios agudos ou agudizados, além das hipóteses mencionadas pelo legislador e que venham a ocasionar, a critério médico, 'incapacidade física relativa, incompatível com a frequência aos trabalhos escolares', conforme dispõe a letra a do art. 1º, do referido Decreto-Lei. As dúvidas que, em determinadas circunstâncias, possam advir para caracterizar o regime de exceção estabelecido pelo aludido diploma legal, serão obviamente dirimidas pelo laudo da autoridade médica a quem compete diagnosticar se a doença apresentada pelo aluno o incompatibiliza de frequentar as aulas por determinado período. Essa, aliás, a condição estabelecida pelo art. 3º do Decreto-Lei em análise (...)" (grifo do original);

e) estabelecem os artigos 3º e 4º do Decreto-Lei em questão:

"Art. 3º - Dependerá o regime de exceção (...), de laudo médico elaborado por autoridade o oficial do autoridade oficial do sistema educacional" (grifo nosso)

"Art. 4º - Será da competência do Diretor do estabelecimento a solicitação, à autoridade superior imediata, do regime de exceção" (grifo nosso);

f) finalmente, cabe observar que o aluno submetido ao regime de exceção previsto pelo Decreto-Lei nº 1044/69 (e, por isso, tendo sua ausência às aulas compensada pela atribuição de exercícios domiciliares, pela escola), será avaliado, quanto ao seu aproveitamento, na forma como estabelecido no Regimento Escolar, levando-se, porém, em conta, no processo avaliatório, suas condições físicas e intelectuais.

2.3 - Quanto ao quinto quesito:

a) a Lei nº 6202/75, atribui a estudante, em estado de gestação, o regime de exercícios domiciliares instituído pelo Decreto-Lei nº 1044/69. Como já retro-observado, o regime previsto nesse Decreto-Lei é o de "tratamento excepcional": atribuição, a título de compensação da ausência às aulas, de exercícios domiciliares, com acompanhamento da escola, na medida das possibilidades desta. O "tratamento excepcional", como já assinalado, não isenta a estudante da avaliação de seu aproveitamento, na forma como estabelecido no Regimento Escolar, levando-se em conta, no processo avaliatório, suas condições físicas e intelectuais;

b) estabelecem os artigos 1º e 2º da referida Lei:

"Artigo 1º - A partir do oitavo mês de gestação e durante três meses a estudante em estado de gravidez ficará assistida pelo regime de exercícios domiciliares instituído pelo Decreto-Lei nº 1044, de 21 de outubro de 1969.

Parágrafo único - O início e o fim do período em que é permitido o afastamento serão determinados por atestado médico a ser apresentado à direção da escola.

Artigo 2º - Em casos excepcionais, devidamente comprovados mediante atestado médico, poderá ser aumentado o período de repouso, antes e depois do parto.

Parágrafo único - Em qualquer caso, é assegurado às estudantes em estado de gravidez o direito à prestação de exames finais.";

c) respondendo a consulta referente ao disposto no artigo 1º supratranscrito, o Egrégio Conselho Federal de Educação assim se manifestou - Parecer nº 2100/76 - CLN:

"O dispositivo é claro, estabelecendo um termo a que e uma duração do período em que vigorar o regime especial dos exercícios domiciliares. Não deixa margem a dúvida. O direito a esse regime se inicia no 8º mês de gestação e termina três meses depois deste momento inicial.";

d) no que se refere à excepcionalidade prevista no artigo 2º da Lei, poderá a escola, de acordo com suas possibilidades, aumentar o período de atendimento domiciliar à estudante, antes e depois do parto, levando em consideração não só o que constar do atestado do médico assistente da interessada como ainda a condição estabelecida na alínea c do artigo 1º do Decreto-Lei nº 1044/69: "duração que não ultrapasse o máximo ainda admissível, em cada caso, para a continuidade do processo pedagógico de aprendizado..." De qualquer forma é assegurado, à estudante em estado de gravidez, o direito à prestação dos exames finais, caso previstos esses exames no Regimento Escolar, como estabelecido no paragrafo único do artigo supra-referido.

3. CONCLUSÃO

Responda-se, nos termos deste Parecer, à consulta sobre o Decreto-Lei nº 1044/69 e a Lei nº 6202/75, formulada pelo Instituto de Educação de Itapetininga.

CESG, em 25/02/87.

a) Consº EDMUR MOLEIRO
RELATOR

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 25 de março de 1987.

a) Consª Maria Aparecida Tamasso Garcia
Presidente